

DA LIBERDADE À SUSTENTABILIDADE: UMA ANÁLISE A PARTIR DA TEORIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS¹

*FROM LIBERTY TO SUSTAINABILITY: AN ANALYSIS FROM THE
PERSPECTIVE OF THE THEORY OF FUNDAMENTAL RIGHTS*

Lucas de Melo Prado²
Carlos Henrique Carvalho Ferreira Junior³

SUMÁRIO: Introdução; 1 Valor E Paradigma; 2 Do Paradigma da Liberdade ao Paradigma da Sustentabilidade; 3 Paradigma Axiológico e Direitos Fundamentais; 4 Direitos Fundamentais e a Complexidade do Paradigma Axiológico da Sustentabilidade; Considerações Finais; Referências das Fontes Citadas.

RESUMO

O arcabouço jurídico axiológico do Estado Moderno se assenta na Liberdade. Contudo, com a atual presença de novos poderes e riscos globais, o paradigma moderno apresenta fortes sinais de obsolescência, apontando para o surgimento e a coabitação de um novo paradigma pós-moderno, firmado na Sustentabilidade. O objetivo deste artigo é analisar, a partir da teoria dos Direitos Fundamentais, a complexidade e a amplitude da Sustentabilidade enquanto novo paradigma axiológico indutor do Direito na pós-modernidade. Inicialmente, estabelece-se o que se entende por valor e por paradigma axiológico do Direito. Em seguida, demonstra-se, por meio de uma retrospectiva histórica da evolução do Estado Moderno, a passagem do Direito de Liberdade ao Direito da Sustentabilidade. Depois, esclarece-se como a teoria dos Direitos Fundamentais relaciona-se com a questão do paradigma axiológico do Direito para, ao final, examinar-se a complexidade do paradigma da Sustentabilidade a

¹ Artigo elaborado como trabalho de conclusão para a disciplina "Teoria dos Direitos Fundamentais" e para o Seminário "Los Principios Constitucionales y la Protección a la Vida" (cursado na Universidade de Alicante - Espanha), do Curso de Mestrado em Ciência Jurídica do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí - PPCJ/UNIVALI.

² Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Piauí - UFPI. Mestrando em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI. Bolsista CAPES

³ Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Ceará - UFC. Mestrando em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI. Bolsista CAPES

PRADO, Lucas de Melo e JUNIOR, Carlos Henrique Carvalho Ferreira. Da liberdade à sustentabilidade: uma análise a partir da teoria dos direitos fundamentais. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.7, n.3, 3º quadrimestre de 2012. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

partir das três gerações de Direitos Fundamentais, sintetizadas no trinômio Liberdade-Igualdade-Solidariedade.

PALAVRAS-CHAVE: Paradigma Axiológico do Direito; Sustentabilidade; Direitos Fundamentais.

ABSTRACT

The axiological legal paradigm of Modern State rests on Liberty. Nevertheless, with the presence of new global powers and global risks, the modern paradigm presents strong signs of obsolescence, indicating the rising and cohabitation of a new post-modern paradigm built upon Sustainability. The present essay aims to analyze, from the perspective of Fundamental Rights, the complexity and extent of Sustainability as the new post-modern axiological paradigm of Law. At first, the meanings of the expressions 'value' and 'axiological paradigm of Law' are established. Secondly, the passage from the Law of Liberty to the Law of Sustainability is demonstrated through a historical retrospective of Modern State evolution. Then, it is clarified how the theory of Fundamental Rights relates to the matter of the axiological paradigm of Law. Finally, the complexity of the paradigm of Sustainability is examined from the perspective of the three generations of Fundamental Rights, synthesized in the trinomial Liberty-Equality-Solidarity.

KEYWORDS: Axiological Paradigm of Law; Sustainability; Fundamental Rights.

INTRODUÇÃO

Em uma perspectiva moderna, o Direito é uma construção cultural que visa a harmônica convivência do homem em Sociedade⁴ e em cujas bases constitucionais pode-se identificar um primeiro aspecto, relacionado com a organização e a limitação do exercício do poder, e um segundo aspecto, consolidado no complexo de valores elegidos como fundamentais pela Sociedade

⁴ Utiliza-se a categoria Sociedade com a letra S em maiúscula pelo seguinte motivo: "[...] se a Categoria **ESTADO** merece ser grafada com a letra E em maiúscula, muito mais merece a Categoria **SOCIEDADE** ser grafada com a letra S em maiúscula, porque, afinal, a SOCIEDADE é a criadora e mantenedora do Estado! Por coerência, pois, se a criatura/mantida (Estado) vem grafada com E maiúsculo, também e principalmente a criadora/mantenedora (Sociedade) deve ser grafada com o S maiúsculo!" (PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática**. 11. ed. rev. atual. Florianópolis: Conceito; Millennium, 2008. p. 169. Negritos e sublinhados no original.)

PRADO, Lucas de Melo e JUNIOR, Carlos Henrique Carvalho Ferreira. Da liberdade à sustentabilidade: uma análise a partir da teoria dos direitos fundamentais. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.7, n.3, 3º quadrimestre de 2012. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

em seu processo histórico evolutivo e positivados na forma de Direitos Fundamentais.

Este artigo tem por objeto essa segunda base de sustentação do Direito. Parte-se do pressuposto de que o arcabouço jurídico axiológico do Estado Moderno se assenta na Liberdade e em todos os princípios e noções que ela implica, incluindo o individualismo, a propriedade privada, a livre iniciativa, a livre concorrência, a autorregulação do mercado etc. Contudo, com a atual presença de novos poderes e riscos globais, o paradigma moderno apresenta fortes sinais de obsolescência, apontando para o surgimento e a coabitação de um novo paradigma pós-moderno, firmado na Sustentabilidade.

O objetivo deste artigo é analisar, a partir da teoria dos Direitos Fundamentais, a complexidade e a amplitude da Sustentabilidade enquanto novo paradigma axiológico indutor do Direito na pós-modernidade. Trabalha-se com a hipótese de que esse novo paradigma não surgiu da noite para o dia, sendo antes resultado do processo histórico evolutivo de eleição de valores pela Sociedade.

Em termos jurídicos, a evolução dos valores elegidos como básicos para a Sociedade pode ser traduzida nas sucessivas gerações de Direitos Fundamentais reconhecidos e positivados nas diversas Cartas Constitucionais e instrumentos internacionais. A fim de se alcançar o objetivo desta pesquisa, estabelece-se, inicialmente o que se entende por valor e por paradigma axiológico do Direito. Em seguida, demonstra-se, por meio de uma retrospectiva histórica da evolução do Estado Moderno, a passagem do Direito de Liberdade ao Direito da Sustentabilidade. Depois, esclarece-se como a teoria dos Direitos Fundamentais relaciona-se com a questão do paradigma axiológico do Direito para, ao final, examinar-se a complexidade do paradigma da Sustentabilidade a partir das três gerações de Direitos Fundamentais, sintetizadas no trinômio Liberdade-Igualdade-Solidariedade.

O presente artigo apresenta como sua base teórica a concepção de paradigma de Thomas Kuhn; a doutrina histórico-cultural dos valores de Miguel Reale; as teorias de Gregorio Peces-Barba Matínez e de Antonio Enrique Pérez Luño acerca

PRADO, Lucas de Melo e JUNIOR, Carlos Henrique Carvalho Ferreira. Da liberdade à sustentabilidade: uma análise a partir da teoria dos direitos fundamentais. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.7, n.3, 3º quadrimestre de 2012. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

dos Direitos Fundamentais; e os três pilares da Sustentabilidade, consubstanciados juridicamente na Declaração de Johannesburgo de 2002.

Adotou-se, durante as fases de investigação e tratamento dos dados, o método indutivo, realizando-se pesquisa bibliográfica, devidamente registrada através do uso conjunto das técnicas do referente e do fichamento⁵, bem como da técnica da personalização do livro, com destaques e anotações nas próprias fontes primárias de pesquisa⁶.

1 VALOR E PARADIGMA

Conforme explicitado acima, o objetivo deste artigo é analisar a complexidade e amplitude da Sustentabilidade enquanto novo paradigma axiológico do Direito. Para tanto, é indispensável o esclarecimento do que se considera paradigma axiológico para os fins desta pesquisa.

Thomas Kuhn⁷ concebe o paradigma como **a constelação dos compromissos partilhados pelos membros de um grupo ou comunidade científica**. Em "A Estrutura das Revoluções Científicas", o autor discute quatro componentes do paradigma. O primeiro desses componentes são as "**generalizações simbólicas**", entendidas como "aquelas expressões, empregadas sem discussão ou dissensão pelos membros do grupo"⁸. São componentes formais ou formalizáveis, expressos simbolicamente ($f=ma$) ou em palavras ("a toda ação há sempre uma reação oposta e de igual intensidade").

⁵ Sobre a técnica do referente, ver PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática**. 11. ed. rev. e atual. Florianópolis: Conceito Editorial; Millennium, 2008. p. 53-62. Sobre a técnica do fichamento, bem como sobre seu uso conjunto com a técnica do referente, ver p. 107-123.

⁶ Sobre o fichamento das fontes primárias, personalizando-se o livro com destaques e anotações, ver ECO, Umberto. **Como se faz uma tese**. Tradução de Gilson Cesar Cardoso de Souza. 23. ed. São Paulo: Perspectiva, 2010. Título original: *Como si fa una tesi di laurea*. p. 94.

⁷ KUHN, Thomas Samuel. **A estrutura das revoluções científicas**. Tradução de Beatriz Vianna Boeira e Nelson Boeira. 5. ed. São Paulo: Perspectiva, 2000. Título original: *The structure of scientific revolutions*.

⁸ KUHN, Thomas Samuel. **A estrutura das revoluções científicas**. p. 227.

O segundo componente do paradigma são os “**modelos**” ou “paradigmas metafísicos”. Kuhn assim denomina os “compromissos coletivos com crenças como: o calor é a energia cinética das partes constituintes dos corpos” ou “as moléculas de um gás comportam-se como pequeninas bolas de bilhar elásticas movendo-se ao acaso”⁹.

O terceiro componente são os “**valores**”, que proporcionam um sentimento de pertencimento a uma comunidade e “podem ser determinantes centrais do comportamento de grupo”. Os valores conquistam âmbitos de compartilhamento mais abrangentes do que as generalizações simbólicas e os modelos¹⁰.

Como quarto componente do paradigma estão os “**exemplares**”, que Kuhn define como “as soluções concretas de problemas que os estudantes encontram desde o início de sua educação científica [...] e durante suas carreiras como investigadores”¹¹.

Na presente pesquisa, importa atentar para o terceiro componente do paradigma de Kuhn, a partir do qual se define “**paradigma axiológico**” como **o conjunto de valores compartilhados em uma Sociedade**.

Adota-se, para efeitos deste estudo, a doutrina histórico-cultural dos valores de Miguel Reale¹², segundo a qual valor é uma projeção do espírito humano em sua universalidade, realizando-se como consciência histórica que traduz a interação das consciências individuais.

“A idéia de valor inspira-se naquilo que a Sociedade elege como ideal para si”. Tal ideia, vale ressaltar, não se confunde com a soma dos valores individuais nem com a soma dos valores idealizados pelos diversos grupos de pessoas, uma vez que “os valores construídos pela consciência da Sociedade não pertencem a ninguém em particular, porque são inerentes ao ser humano, como

⁹ KUHN, Thomas Samuel. **A estrutura das revoluções científicas**. p. 228-229.

¹⁰ KUHN, Thomas Samuel. **A estrutura das revoluções científicas**. p. 229-231.

¹¹ KUHN, Thomas Samuel. **A estrutura das revoluções científicas**. p. 232.

¹² REALE, Miguel. **Filosofia do direito**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 206.

ser social e ser cultural”¹³. Como já referido acima, **a ideia de valor é síntese do próprio espírito humano e expressão da interação das consciências individuais.**

O problema do valor somente pode ser compreendido no âmbito da histórica e da cultura¹⁴ e enquanto um processo dinâmico de superações sucessivas. “O valor pensado como manifestação cultural vincula-se à experiência da vida. Equivale entender-se que a idéia de valor não convive separada da experiência histórica”¹⁵

O Direito representa “a especificação de uma forma de tutela ou de garantia social do que é valioso”¹⁶. Os valores, portanto, concentram os padrões de conduta consagrados socialmente e servem de fundamento para a explicação do Direito.

Juridicamente, o reconhecimento e a positivação dos valores fundantes da Sociedade têm como referência inicial o Iluminismo e as revoluções burguesas do século XVIII, que marcam o começo da modernidade e o surgimento do Estado Constitucional Moderno¹⁷. São nas Constituições modernas que se

¹³ SILVA, Moacyr Motta da. A idéia de valor como fundamento do direito. In: CADEMARTORI, Daniela Mesquita Leutchuk; GARCIA, Marcos Leite (org.). **Reflexões sobre política e direito:** homenagem aos professores Osvaldo Ferreira de Melo e Cesar Luiz Pasold. Florianópolis: Conceito Editorial, 2008. p. 358. Sem negritos no original.

¹⁴ Cultura, aqui entendida em sua acepção filosófica, “[...] é o *cabedal de bens objetivados pelo espírito humano, na realização de seus fins específicos* [...]”. (REALE, Miguel. **Filosofia do direito.** p. 217. Itálicos no original.)

¹⁵ SILVA, Moacyr Motta da. A idéia de valor como fundamento do direito. In: CADEMARTORI, Daniela Mesquita Leutchuk; GARCIA, Marcos Leite (org.). **Reflexões sobre política e direito.** p. 351.

¹⁶ REALE, Miguel. **Filosofia do direito.** p. 219.

¹⁷ Neste artigo, entende-se **Estado Moderno** ou **Estado Constitucional Moderno** como sendo **a corporação de um povo, com Soberania assentada num determinado território, marcada pelo princípio da legalidade, a supremacia da Constituição, a tripartição dos poderes e a democracia representativa.** Este conceito operacional foi formulado a partir do conceito de Estado proposto por George Jellinek — Estado é “[...] a corporação de um povo, assentada num determinado território e dotada de um poder originário de mando” (JELLINEK, George apud BONAVIDES, Paulo. **Ciência política.** 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 71.) — e do conceito de Estado Constitucional Moderno, proposto por Paulo Márcio Cruz, segundo o qual “Estado Constitucional Moderno deve ser entendido como aquele tipo de organização política, surgida das revoluções burguesas e norte-americana nos séculos XVIII e XIX, que tiveram como principais características a soberania assentada sobre um território, a tripartição dos poderes e a paulatina implantação da democracia representativa.” (CRUZ, Paulo Márcio; 2094

PRADO, Lucas de Melo e JUNIOR, Carlos Henrique Carvalho Ferreira. Da liberdade à sustentabilidade: uma análise a partir da teoria dos direitos fundamentais. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.7, n.3, 3º quadrimestre de 2012. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

estabelecem os limites jurídicos do exercício do poder político e se consagram, na forma de Direitos Fundamentais, os valores básicos da Sociedade¹⁸.

Destarte, se o paradigma axiológico é o conjunto de projeções históricas do espírito humano eleitas pela Sociedade como seus valores básicos e se tais valores são reconhecidos e positivados pelo Direito na forma de Direitos Fundamentais, é mais que pertinente uma **análise do paradigma axiológico do Direito a partir do sistema de Direitos Fundamentais reconhecidos pelas diversas cartas constitucionais e instrumentos internacionais**.

No item que se sucede, expor-se-á, em linhas gerais e sob a perspectiva da evolução histórica política do Estado Moderno, o que se compreende por paradigma axiológico da Liberdade e paradigma axiológico da Sustentabilidade. Em seguida, examinar-se-á, pelo prisma dos Direitos Fundamentais, a complexidade do valor Sustentabilidade, enquanto construção histórico-cultural.

2 DO PARADIGMA DA LIBERDADE AO PARADIGMA DA SUSTENTABILIDADE

O **paradigma axiológico da Liberdade** forja-se nos primórdios da modernidade, no bojo do **Estado liberal** e nas fornalhas das revoluções do século XVIII, que consagraram vitoriosa a burguesia em seu conflito com a nobreza absolutista.

Opondo-se "ao absolutismo político e à sociedade estamental do *ancien régime*, que sufocava a mobilidade e a liberdade social" bem como travando combate contra "a economia feudal estática que, pela ação das corporações de artes e ofícios, eliminava a liberdade de iniciativa econômica e o progresso"¹⁹, o

BODNAR, Zenildo. A transnacionalidade e a emergência do estado e do direito transnacionais. In: CRUZ, Paulo Márcio; STELZER, Joana (Org.). **Direito e transnacionalidade**. Curitiba: Juruá, 2010. cap. 2. p. 56.)

¹⁸ A relação entre valor e Direitos Fundamentais será melhor explorada no item 3 deste artigo.

¹⁹ MACEDO, Ubiratan Borges de. Liberalismo. In: BARRETTO, Vicente de Paulo (Coord.). **Dicionário de filosofia do direito**. São Leopoldo: Unisinos; Rio de Janeiro: Renovar, 2009. p. 531. Itálicos no original.

PRADO, Lucas de Melo e JUNIOR, Carlos Henrique Carvalho Ferreira. Da liberdade à sustentabilidade: uma análise a partir da teoria dos direitos fundamentais. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.7, n.3, 3º quadrimestre de 2012. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

liberalismo clássico²⁰ concebe o Estado como a armadura de defesa da Liberdade. Pelo pacto social, cada indivíduo consente em formar “um único corpo político sob um governo único”, abrindo mão de parte de sua Liberdade e assumindo a obrigação de “submeter-se à determinação da maioria e acatar a decisão desta”, visando “a *mútua* conservação de suas vidas, liberdades e bens”²¹.

Entretanto, ao mesmo tempo que o papel do poder estatal é proteger a Liberdade de todos, este mesmo poder afigura-se como o fantasma que atemoriza o indivíduo e constitui-se no maior inimigo da Sociedade²². “A defesa do indivíduo contra o poder” (quer do Estado, quer da Sociedade) é a constante liberal, que objetiva “ressaltar o valor moral original e autônomo de que o próprio indivíduo é portador”²³. Por isso, o Estado deve intervir o mínimo possível na vida individual dos membros da Sociedade, garantindo assim a autonomia privada das pessoas. Individualismo, livre arbítrio, propriedade privada, separação dos poderes (enquanto técnica de limitação do poder), autonomia da Sociedade civil, autogoverno, livre iniciativa, livre concorrência, autorregulação do mercado, são todas noções que fluem do paradigma axiológico da Liberdade e permeiam o Estado liberal e seu sistema jurídico.

Todavia, o discurso liberal burguês é extremamente demagógico. Ele refere-se a toda a Sociedade, como se os direitos proclamados e reconhecidos politicamente

²⁰ Para os fins deste artigo, liberalismo é entendido como a “doutrina que tomou para si a defesa e a realização da liberdade no campo político”, no campo econômico e no campo social. Por liberalismo clássico refere-se àquele do século XVIII, caracterizado pelo individualismo, pela negação do absolutismo estatal e pela redução da ação do Estado a limites definidos. Ao liberalismo clássico opõe-se o neoliberalismo, que se desenvolve a partir do século XIX e contribui para tornar cada vez mais elástico o conceito de liberalismo. (ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de filosofia**. Tradução de Alfredo Bosi. 5. ed. rev. ampl. São Paulo: Martins Fontes, 2007. Título original: Dizionario di filosofia. p. 697 e 699.)

²¹ LOCKE, John. Segundo tratado sobre o governo civil: um ensaio referente à verdadeira origem, extensão e objetivo do governo civil. In: _____. **Dois tratados sobre o governo**. Tradução de Julio Fischer. São Paulo: Martins Fontes, 1998. Título original: Two treatises of government. p. 470 e 495.

²² BONAVIDES, Paulo. **Do estado liberal ao estado social**. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2011. p. 40.

²³ MATTEUCCI, Nicola. Liberalismo. In: BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de política**. Tradução de Carmen C. Varriale et al. 13. ed. Brasília: UnB, 2008. Título original: Dizionario di política. v. 2. p. 701.

valessem para a comunidade humana por inteiro. Uma grande falácia, posto que uma gama de direitos do Estado burguês tem “vigência tão-somente parcial, e em proveito da classe que efetivamente os podia fruir”²⁴. A Liberdade burguesa é Liberdade meramente formal, que multiplica e potencializa as desigualdades, a exploração e a dominação da classe burguesa sobre a classe operária. Bem o demonstra a situação deplorável e desumana dos trabalhadores durante a Revolução Industrial.

A resposta social, no que pese a influência e o incentivo das teorias socialistas marxistas, acaba por emergir, pelo menos no ocidente, de teorias ligadas ao próprio Estado burguês. Em seu “O Contrato Social”, Jean-Jacques Rousseau introduz a concepção de vontade geral²⁵, transferindo a tônica política do indivíduo para o corpo social e semeando, no Estado liberal, a noção de democracia. É a partir do princípio democrata que a pressão das massas oprimidas consegue afastar o império da burguesia, alcançando aquilo que Bonavides diz ter sido “das mais penosas conquistas revolucionárias, processada no âmbito do conflito entre o trabalho e o capital”²⁶: o reconhecimento geral da Liberdade política, consubstanciado na substituição do sufrágio censitário pelo sufrágio universal.

A classe operária utiliza-se, então, de sua Liberdade de participação política em proveito próprio, forçando o Estado a reconhecer direitos de Igualdade, ligados a questões de trabalho, previdência, educação, saúde etc. Nesse momento, o Estado deixar de intervir apenas minimamente na vida das pessoas e passa a

²⁴ BONAVIDES, Paulo. **Do estado liberal ao estado social**. p. 44.

²⁵ “Via de regra, há muita diferença entre a vontade de todos e a vontade geral; esta se refere somente ao interesse comum, enquanto a outra diz respeito ao interesse privado, nada mais sendo que a soma das vontades particulares. Quando, porém, se retiram dessas mesmas vontades os mais e os menos que se destroem mutuamente, resta, como soma das diferenças, a vontade geral.” E ainda: “[...] o que generaliza a vontade é menos o número de votos que o interesse comum que os une, pois, nessa instituição, cada qual se submete necessariamente às condições que impõe aos demais [...]” (ROUSSEAU, Jean-Jacques. **O contrato social: princípios do direito político**. Tradução de Antonio de Pádua Danesi. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2006. Título original: *Du contrat social: principes du droit politique*. p. 37 e 41.).

²⁶ BONAVIDES, Paulo. **Do estado liberal ao estado social**. p. 188.

PRADO, Lucas de Melo e JUNIOR, Carlos Henrique Carvalho Ferreira. Da liberdade à sustentabilidade: uma análise a partir da teoria dos direitos fundamentais. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.7, n.3, 3º quadrimestre de 2012. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

atuar positivamente na defesa dos direitos sociais e em prol da igualdade material. É a ascensão do **Estado social**.

Vale ressaltar que Estado social não se confunde com Estado socialista. Enquanto aquele é um contraponto do Estado liberal, este opõe-se ao Estado capitalista. Nesse sentido, Estado socialista é aquele que alarga o número das empresas sob seu poder e controle, suprimindo ou estorvando a iniciativa privada. Estado social é o que estende sua influência a domínios que dantes pertenciam à iniciativa privada, promovendo os direitos sociais, mas conservando sua adesão à ordem capitalista.²⁷

Apesar do deslocamento do núcleo político-filosófico do indivíduo em si para o indivíduo em Sociedade e a crescente preocupação com a questão da Igualdade, a Liberdade, mesmo no Estado social, continua sendo, como vislumbrou Vierkandt²⁸, o problema essencial da ordem política. A Igualdade surge como necessidade para a garantia real da Liberdade, não apenas formal, mas também material. Sem Igualdade, haverá sempre uma classe de dominantes (livres) e uma classe de dominados (prisioneiros das mazelas sociais). A Liberdade pressupõe um nível mínimo de Igualdade, a ser assegurado pelos mecanismos estatais de regulação social.

Conforme destacado acima, o Estado social conserva sua adesão ao capitalismo e, enquanto organização estatal fundamentada no paradigma da Liberdade, promove a expansão e a intensificação das relações comerciais que, paulatinamente, passam a adquirir contornos cada vez mais globalizados, principalmente após a derrocada do socialismo na crepúsculo do século XX. As pressões do mercado criam, assim, a necessidade de se construir um espaço mundial cada vez mais integrado e servem de impulso para avanços significativos, especialmente nas áreas da produção, transporte e comunicação, o

²⁷ BONAVIDES, Paulo. **Do estado liberal ao estado social**. p. 183-187.

²⁸ VIERKANDT, Alfred apud BONAVIES, Paulo. **Do estado liberal ao estado social**. p. 59.

PRADO, Lucas de Melo e JUNIOR, Carlos Henrique Carvalho Ferreira. Da liberdade à sustentabilidade: uma análise a partir da teoria dos direitos fundamentais. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.7, n.3, 3º quadrimestre de 2012. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

que desemboca em uma intensificação jamais vista do processo de globalização²⁹.

A globalização, contudo, vem acompanhada de riscos globais, fabricados colateralmente às decisões civilizacionais³⁰. O poder aniquilador da bomba atômica; os desastres ambientais antropogênicos, como o acidente de Chernobyl; a invenção de aparelhos de alto risco, como o acelerador de partículas conhecido por LHC (*Large Hadron Collider*), capaz inclusive de produzir buracos negros; a devastação de ecossistemas inteiros, a exemplo da mata atlântica brasileira; o uso desenfreado dos recursos naturais; tudo isso demonstra o alcance e o impacto das ações humanas sobre a natureza, transcendendo as fronteiras nacionais e gerando riscos que se estendem a todos os recantos do globo terrestre. Com efeito, "a partir da década de 80 do século XX, o homem deu-se conta, pela primeira vez, que poderia destruir o planeta"³¹.

Como consequência, as questões relacionadas ao indivíduo, quer seja considerado por si mesmo, quer em Sociedade, começam a disputar o *locus* de centralidade das preocupações políticas e jurídicas com as questões ambientais, focadas na humanidade como um todo. É nesse sentido que Paulo Cruz e Zenildo Bodnar³² salientam que, no limiar de uma nova era, o paradigma da Liberdade se vê relativizado e progressivamente enfraquecido pela coabitação com um novo paradigma axiológico do Direito: **o paradigma da Sustentabilidade**.

O paradigma axiológico da Sustentabilidade assoma no âmago da Sociedade do risco, entendida, conforme o pensamento de Ulrich Beck³³, como a organização

²⁹ STELZER, Joana. O fenômeno da transnacionalização da dimensão jurídica. In: CRUZ, Paulo Márcio; STELZER, Joana (Org.). **Direito e transnacionalidade**. Curitiba: Juruá, 2010. cap. 1. p. 22-24.

³⁰ Sobre a globalização dos riscos civilizacionais, v. BECK, Ulrich. **Sociedade de risco**: rumo a uma outra modernidade. Tradução de Sebastião Nascimento. São Paulo: Ed. 34, 2010. Título original: Risikogesellschaft: auf dem Weg in eine andere Moderne. p. 43 e ss.

³¹ CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo. O novo paradigma do direito na pós-modernidade. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD)**, v. 3, n. 1, p. 75-83, jan.-jun. 2011. p. 76.

³² CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo. O novo paradigma do direito na pós-modernidade. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD)**.

³³ BECK, Ulrich. **Sociedade de risco**.

PRADO, Lucas de Melo e JUNIOR, Carlos Henrique Carvalho Ferreira. Da liberdade à sustentabilidade: uma análise a partir da teoria dos direitos fundamentais. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.7, n.3, 3º quadrimestre de 2012. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

social que se pauta no problema da distribuição e do enfrentamento dos riscos fabricados pela modernidade (como contraponto à Sociedade moderna da escassez, pautada pela lógica da distribuição de riquezas).

Os riscos produzidos no estágio mais avançado do desenvolvimento das forças produtivas

[...] desencadeiam danos sistematicamente definidos, por vezes irreversíveis, permanecem no mais das vezes fundamentalmente invisíveis, baseiam-se em interpretações causais, apresentam-se portanto tão somente no conhecimento (científico ou anticientíficos) que se tenha deles, podem ser alterados, diminuídos ou aumentados, dramatizados ou minimizados na âmbito do conhecimento e estão, assim, em certa medida, abertos a processos sociais de definição. Dessa forma, instrumentos e posições da definição dos riscos tornam-se posições-chave em termos sociopolíticos.³⁴

Além disso, os riscos têm caráter universal e transnacional. Não respeitam fronteiras, nem reconhecem privilégios sociais. Cedo ou tarde, acabam por alcançar até aqueles que os produzem ou lucram com eles (efeito bumerangue). “Nem os ricos e poderosos estão seguros diante deles”³⁵. Em suma, toda a humanidade está sujeita aos riscos produzidos pelo próprio homem em sua busca alucinada de controlar e explorar a natureza.

Nesse contexto, **a Sustentabilidade é uma necessidade inarredável**. Uma necessidade não da natureza — independente das ações do homem, a natureza seguirá existindo —, mas uma necessidade da própria humanidade. Por esse motivo, Gabriel Real Ferrer lembra que a espécie humana é que está em risco — no extremo, em risco de extinção; no futuro próximo, em risco de ter que enfrentar uma difícil sobrevivência, imposta pelas profundas mudanças nas condições ambientais que sustentam o atual modelo civilizatório³⁶.

³⁴ BECK, Ulrich. **Sociedade de risco**. p. 27.

³⁵ BECK, Ulrich. **Sociedade de risco**. p. 44.

³⁶ FERRER, Gabriel Real. El derecho ambiental y los derechos de la Tierra. **Temas para el Debate**, n. 195, p. 43-46, fev. 2011. p. 44.

A Sociedade é, dessa maneira, forçada a rever os valores que até então havia elegido como fundamentais. Ela passa a ver a realidade não apenas pela perspectiva do indivíduo, mas também pelo prisma da humanidade por inteiro. O homem deixa de ser destinado a apenas dominar e explorar os recursos naturais, para tomar (ou retomar) o seu devido lugar como uma dentre as muitas espécies que fazem parte da natureza³⁷ — uma espécie, porém, com racionalidade e consciência, o que lhe impõe o dever ético de zelar pelos bens naturais, sob pena de enfrentar um futuro negro de tortuosas dificuldades ou até arriscar sua permanência na Terra.

No próximo item, esclarecer-se-á a relação entre Direitos Fundamentais e paradigma axiológico do Direito, a fim de que, em seguida, se possa estender a análise do paradigma da Sustentabilidade, tendo-se como ponto de partida a teoria dos Direitos Fundamentais.

3 PARADIGMA AXIOLÓGICO E DIREITOS FUNDAMENTAIS

Em sua acepção moderna, os Direitos Fundamentais podem ser definidos como:

[...] um conjunto de faculdades e instituições que, em cada momento histórico, concretizam as exigências da dignidade, [da Solidariedade,] da liberdade e da igualdade humanas, as quais devem ser reconhecidas positivamente pelos ordenamentos jurídicos a nível nacional e internacional.³⁸

Apesar de esse conceito ser oferecido por Pérez Luño para definir a categoria “Direitos Humanos”, ele é aqui usado como definição de Direitos Fundamentais pelo fato da diferença entre aquelas duas categorias estar apenas no nível de posituação de direitos. Enquanto a expressão “Direitos Humanos” é comumente

³⁷ BOFF, Leonardo. **Ecologia social:** pobreza e miséria. Disponível em: <<http://leonardoboff.com/site/lboff.htm>>. Acesso em: 12 ago. 2012.

³⁸ PÉREZ LUÑO, Antonio Enrique. **Derechos humanos, Estado de derecho y constitución.** 10. ed. Madrid: Tecnos, 2010. p. 50. Tradução livre. Texto original: “[...] *un conjunto de facultades e instituciones que, en cada momento histórico, concretan las exigencias de la dignidad, la libertad y la igualdad humanas, las cuales deben ser reconocidas positivamente por los ordenamientos jurídicos a nivel nacional e internacional.*” Itálicos no original.

utilizada em referência aos direitos positivados em instrumentos internacionais, a expressão “Direitos Fundamentais” é geralmente usada para os direitos garantidos nos ordenamentos jurídicos dos Estados. Independente disso, em trabalhos que se referem à história e à filosofia dos Direitos Fundamentais, as expressões “Direitos Humanos” e “Direitos Fundamentais” são utilizadas como sinônimas³⁹. Este é o caso do presente estudo.

O conceito acima proposto precisa ser visto de maneira integral, fugindo de qualquer forma de reducionismo. Peces-Barba Martínez⁴⁰ defende que um conceito integral de Direitos Fundamentais deve levar em conta que se está a tratar de a) pretensões morais justificadas, b) devidamente positivadas nos ordenamentos jurídicos dos Estados e em instrumentos internacionais, e c) inseridas em uma realidade favorável à sua concretização.

Enquanto pretensões morais justificadas, os Direitos Fundamentais precisam possuir conteúdos generalizáveis e igualitários, atribuíveis a todos os destinatários possíveis e construídos historicamente e racionalmente, com aportes filosóficos, políticos, democráticos e sociais. É a dimensão do “porquê” desses direitos, sua fundamentação, sua matriz de validade e sua raiz moral, ética e valorativa, vinculada às dimensões centrais da dignidade humana. Sem essa dimensão, os Direitos Fundamentais seriam “uma força sem consciência”.

Aqui fica clara a conexão dos Direitos Fundamentais (pretensões morais justificadas) com a concepção histórico-cultural de valor de Miguel Reale⁴¹, segundo a qual valor é uma projeção do espírito humano, vinculado à experiência da vida e inspirado naquilo que a Sociedade elege como ideal para si.

Os Direitos Fundamentais são, nesse mister, a consagração jurídica dos valores essenciais, elegidos historicamente e socialmente. A seu turno, esses valores funcionam como fundamentação dos Direitos

³⁹ GARCIA, Marcos Leite. Efetividade dos direitos fundamentais: notas a partir da visão integral do conceito segundo Gregorio Peces-Barba. In: [verificar no plano de ensino]

⁴⁰ PECES-BARBA MARTÍNEZ, Gregorio. **Curso de derechos fundamentales**. p. 101-112.

⁴¹ V. item 1 deste artigo.

Fundamentais, estabelecendo uma relação de interdependência entre estes e o paradigma axiológico pelo qual a Sociedade se rege.

Contudo, não se pode resumir os Direitos Fundamentais a pretensões morais justificadas, sob pena de se lhes transformar em “um espírito sem força”. Segundo Peces-Barba, à fundamentação dos Direitos Fundamentais deve-se suceder sua positivação, a fim de se tornarem juridicamente vinculantes e exigíveis, o que lhes permite a realização de sua função ou de seu “para quê”. Assim, para que sejam efetivos e suscetíveis de proteção judicial, os Direitos Fundamentais precisam de vigência jurídica. Modernamente, esses direitos estão positivados nas numerosas Cartas Constitucionais dos Estados democráticos, bem como nos mais variados instrumentos internacionais, globais e regionais, formando o denominado Direito Internacional dos Direitos Humanos (DIDH). **O paradigma axiológico do Direito, portanto, externaliza-se com uma representação jurídica positiva, verificada nas normas do DIDH e no topo da hierarquia normativa dos Estados.**

De mais a mais, Peces-Barba professa ainda que os Direitos Fundamentais fazem parte da realidade e são, portanto, influenciados por diversos fatores extrajurídicos — fatores sociais, econômicos, culturais, políticos, históricos, técnicos, científicos etc. Por isso, sua eficácia é determinada por uma realidade social que lhes seja favorável. Por outro lado, **os próprios Direitos Fundamentais influenciam a Sociedade, seja a nível de obediência civil, seja no condicionamento do conteúdo, da validade e da legalidade das normas do ordenamento jurídico. Daí se percebe o alcance que tem o paradigma axiológico do Direito, representado juridicamente no sistema de Direitos Fundamentais, e se vislumbra a dimensão que pode tomar uma alteração desse paradigma.**

Vale ressaltar que os Direitos Fundamentais são direitos da modernidade. Como bem o coloca Peces-Barba Martínez: “Não se pode falar propriamente de direitos fundamentais até a modernidade”. As ideias de Dignidade, Liberdade, Igualdade e Solidariedade (ou Fraternidade), apesar de já trabalhadas por autores clássicos

como Aristóteles e Tomás de Aquino, somente tomam a forma sistematizada de Direitos Fundamentais naquele momento específico do desenvolvimento histórico, cultural, político e jurídico da Sociedade.⁴²

Da mesma maneira, só é possível falar em valores histórico-culturais, eleitos socialmente e reconhecidos juridicamente, a partir do momento que a legitimidade do Direito passou a fluir de baixo, do próprio corpo social — o que se deu após as revoluções do século XVIII. No Estado Absolutista que antecedeu tais revoluções, o Direito legitimava-se a partir de cima, por uma força transcendental, que conferia a um único indivíduo a competência para ditar os rumos da Sociedade⁴³. O rei dispunha do poder soberano, absoluto, inalienável e indivisível, e determinava, ele mesmo — e não a Sociedade —, os valores a serem perseguidos pelo Direito.

Portanto, tanto a questão dos Direitos Fundamentais quanto a do paradigma axiológico do Direito, nos termos propostos por este artigo, assumem seu papel basilar apenas no seio da modernidade. E por serem questões intimamente ligadas uma a outra, percebe-se que **a evolução histórica dos Direitos Fundamentais acompanha a evolução dos valores modernos elegidos socialmente — e, nesse sentido, a evolução do próprio paradigma axiológico do Direito.**

No próximo item, discute-se a evolução histórica dos Direitos Fundamentais, representada didaticamente pelas gerações de direitos, analisando-se sua relação com a formação do paradigma axiológico da Sustentabilidade.

⁴² PECES-BARBA MARTÍNEZ, Gregorio. **Curso de derechos fundamentales**. p. 113. Tradução livre. Texto original: "No se puede hablar propiamente de derechos fundamentales hasta la modernidad."

⁴³ GAUCHET, Marcel. **A democracia contra ela mesma**. Tradução de Sílvia Batista de Paula. São Paulo: Radical Livros, 2009. Título original: *La démocratie contre elle-même*.

4 DIREITOS FUNDAMENTAIS E A COMPLEXIDADE DO PARADIGMA AXIOLÓGICO DA SUSTENTABILIDADE

Didaticamente, os Direitos Fundamentais podem ser agrupados em três gerações, cronologicamente sucessivas, mas substancialmente complementares. Cada uma dessas gerações é a expressão do valor ou do complexo de valores reconhecido socialmente em determinado momento histórico.

A primeira geração de Direitos Fundamentais, sintetizada pelo valor Liberdade, surge juntamente com o Estado liberal. São direitos civis e políticos, centrados no indivíduo. Exigem a autolimitação e a não ingerência dos poderes públicos na esfera privada e tutelam-se prioritariamente por uma atitude passiva do Estado⁴⁴. Conclamada demagogicamente pela burguesia como direito de todos, a Liberdade do século XVIII é meramente formal e, por esse motivo, multiplicadora de desigualdades.

O advento do Estado social — conquista revolucionária processada no âmbito do conflito entre capital e trabalho⁴⁵ — marca o reconhecimento dos Direitos Fundamentais de segunda geração, que incorporam o valor Igualdade. São direitos de participação, que requerem, especialmente, um política ativa do Estado e se realizam através de prestações e serviços públicos⁴⁶.

A segunda geração de direitos não se sobrepõe e nem descarta a primeira geração. Antes, complementa-a, fomentando um processo de implicação mútua entre os valores Liberdade e Igualdade. Pérez Luño⁴⁷ destaca que, nessa interrelação de valores, o Direito, refletindo as profundas mudanças econômicas produzidas na Sociedade, deixa de apoiar-se numa ordem individualista e liberal e passa a ocupar-se com a repartição equitativa dos custos e vantagens sociais, buscando conferir a todos os cidadãos um grau cada vez maior de bem estar. Ao

⁴⁴ PÉREZ LUÑO, Antonio Enrique. **La tercera generación de derechos humanos**. Navarra: Aranzadi, 2006. p. 28.

⁴⁵ V. item 2 deste artigo.

⁴⁶ PÉREZ LUÑO, Antonio Enrique. **La tercera generación de derechos humanos**. p. 28.

⁴⁷ PÉREZ LUÑO, Antonio Enrique. **Derechos humanos, estado de derecho y constitución**. p. 123.

mesmo tempo, considera-se sujeito de direitos não mais o homem abstrato em sua dimensão individual, mas sim o homem situado no contexto de situações reais, concretas e comunitárias. Os Direitos Fundamentais deixam de ser apenas Liberdades de ação para tornarem-se Liberdades de participação e em prestações positivas.

Nesse sentido, o “indivíduo considerado em si” cede o foco da tensão político-jurídica para o “indivíduo inserido em um determinado grupo social”. A Liberdade formal, a seu turno, torna-se insuficiente para satisfazer a consciência social. O valor Liberdade, em contato com a Igualdade, reclama, necessariamente, a Liberdade material.

Assim, conforme já afirmado neste artigo, ainda que matizada pela Igualdade, a Liberdade continua sendo o problema essencial das ordens política e jurídica⁴⁸ na modernidade. Por esse motivo, o valor Liberdade é identificado como o centro do paradigma axiológico do Direito moderno.

Enquanto tal, a Liberdade moderna, mesmo em sua relação com a Igualdade — que impõe uma visão de coletivo — é um valor fechado para fora, posto que embasado na cidadania nacional. O Direito moderno é dirigido ao cidadão. O não nacional é excluído, relegado à categoria de estrangeiro.

Com a intensificação do processo de globalização e a ascensão da Sociedade do risco⁴⁹, as regras do jogo mudam completamente. O surgimento de questões transnacionais — *e.g.*, o abismo econômico entre os países mais pobres e os países mais ricos, os riscos da radioatividade, o aquecimento global, a escassez de recursos naturais etc. — solapam as fronteiras e congelam o Direito moderno, que, por ser altamente territorializado, se vê incapaz de prover soluções eficazes para os problemas regionais e globais.

Nesse contexto, surge a terceira geração de Direitos Fundamentais, que tem por fulcro o valor Solidariedade. A Solidariedade implica em uma visão de grupo o

⁴⁸ VIERKANDT, Alfred apud BONAVIDES, Paulo. **Do estado liberal ao estado social**. p. 59.

⁴⁹ V. item 2 deste artigo.

mais inclusiva possível. A pessoa não compõe apenas determinado agrupamento social delimitado territorialmente. Ela faz parte da comunidade global formada por todos os seres humanos. Ela é parte da humanidade. Humanidade que é a mesma em qualquer lugar e que se projeta no amanhã, com pretensões de perpetuidade nas gerações futuras.

Segundo Pérez Luño⁵⁰, os Direitos Fundamentais de terceira geração apresentam três características que os diferenciam dos demais. Primeiro, estão embasados no valor Solidariedade. São direitos agrupados por sua incidência universal na vida de todos os homens, exigindo, para sua realização, a comunidade de esforços altruístas e responsabilidades em escala planetária. Em segundo lugar, provocam o surgimento de novos instrumentos de tutela, com a transcendência das jurisdições constitucionais, o garantismo, as modalidades de tutela das instâncias jurisdicionais internacionais e a relevância das normas de procedimento para a organização e realização dos Direitos Humanos. Por terceiro, exigem o reconhecimento de novas situações e posições jurídicas subjetivas, a fim de se conferir à generalidade de pessoas a legitimação para defender-se de agressões a bens coletivos ou interesses difusos que, por sua natureza, não podem ser assim tutelados sob a ótica moderna da lesão individualizada.

Essa terceira geração de direitos agrega-se às gerações anteriores, compondo uma relação de tripla influência entre Liberdade, Igualdade e Solidariedade. E a inclusão da Solidariedade na dinâmica dos valores-base da Sociedade altera de tal maneira os marcos do Direito moderno, que acaba por implicar na formação de um novo paradigma jurídico-axiológico, identificado com o complexo valor da Sustentabilidade, que, conforme apontam Cruz e Bodnar⁵¹, coabita, no presente momento, com o paradigma moderno da Liberdade.

Por Sustentabilidade entende-se “o princípio de se assegurar que nossas ações hoje não limitem o leque de opções econômicas, sociais e ambientais abertas às

⁵⁰ PÉREZ LUÑO, Antonio Enrique. **La tercera generación de derechos humanos**. p. 32-42.

⁵¹ CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo. O novo paradigma do direito na pós-modernidade. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD)**.

PRADO, Lucas de Melo e JUNIOR, Carlos Henrique Carvalho Ferreira. Da liberdade à sustentabilidade: uma análise a partir da teoria dos direitos fundamentais. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.7, n.3, 3º quadrimestre de 2012. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

gerações futuras”⁵². Internacionalmente, a concepção de Sustentabilidade atinge a maturidade em 2002, na Cúpula Mundial sobre Desenvolvimento Sustentável — Rio+10, em Johannesburgo.

Na Declaração de Johannesburgo⁵³ reconhece-se os três pilares da Sustentabilidade, independentes e mutuamente apoiados: o **desenvolvimento econômico**, o **desenvolvimento social** e a **proteção ambiental**. A esses três pilares, John Elkington⁵⁴ dá o nome de “Linha Básica Tríplice” ou “*Triple Bottom Line*”. “A Sociedade depende da economia e a economia depende de um ecossistema global, cuja equilíbrio representa a última linha básica”.

O Direito da Sustentabilidade é um Direito extremamente complexo, que combina três focos político-jurídicos: 1) a questão-base do meio ambiente, assegurando que a natureza continue a fornecer para a humanidade, no presente e no futuro, os recursos necessários para o desenvolvimento e a evolução do homem no planeta; 2) a questão econômica, garantindo a estrutura para a produção de riquezas, o suprimento das necessidades básicas do homem e o melhoramento da qualidade de vida das pessoas; e 3) a questão social, promovendo a distribuição de riquezas, custos e riscos civilizacionais e diminuindo o abismo entre ricos e pobres.

Daí se percebe que, apesar do paradigma da Sustentabilidade ter-se formado a partir da inclusão da Solidariedade à dinâmica dos valores fundamentais da Sociedade, **a Sustentabilidade não se resume à Solidariedade**, não podendo com esta se confundir. Na realidade, a Sustentabilidade é o resultado da mútua

⁵² ELKINGTON, John. **Cannibals with forks**: the triple bottom line of 21st century business. Oxford: Capstone, 1997. p. 20. Tradução livre. Texto original em inglês: “Sustainability is the principle of ensuring that our actions today do not limit the range of economic, social, and environmental options open to future generations.” Sem negritos no original.

⁵³ UNITED NATIONS. Johannesburg declaration on sustainable development. In: _____. **Report of the world summit on sustainable development**. New York, 2002. Disponível em: <<http://www.johannesburgsummit.org/html/documents/documents.html>>. Acesso em: 28 jun. 2012.

⁵⁴ ELKINGTON, John. **Cannibals with forks**. p. 73. Tradução livre. Texto original em inglês: Society depends on the economy — and the economy depends on the global ecosystem, whose health represents the ultimate bottom line.

PRADO, Lucas de Melo e JUNIOR, Carlos Henrique Carvalho Ferreira. Da liberdade à sustentabilidade: uma análise a partir da teoria dos direitos fundamentais. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.7, n.3, 3º quadrimestre de 2012. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

implicação entre Liberdade, Igualdade e Solidariedade, guardando em sua Linha Básica Tríplice aspectos característicos de cada um desses valores.

O pilar da economia relaciona-se com o valor Liberdade, na acepção de Liberdade material e ecologicamente consciente. **O pilar do desenvolvimento social vincula-se à Igualdade**, conquistada no seio de uma Sociedade livre, democrata e preocupada com a preservação do meio ambiente e a qualidade de vida das gerações futuras. **E o pilar da proteção ambiental ergue-se sobre a Solidariedade**, necessária para o enfrentamento das questões transnacionais, para o controle do mercado global, para a redistribuição de riquezas e para a preservação da natureza.

Nesse mister, o Direito informado pelo paradigma da Sustentabilidade é um Direito inclusivo, dirigido ao ser humano, preocupado com o bem estar da geração presente e das gerações futuras. É um Direito engajado com os valores elegidos historicamente pela Sociedade como fundamentais. E é um Direito comprometido com a perpetuidade da espécie humana em um planeta que lhe ofereça os recursos necessários para a manutenção de sua qualidade de vida.

A Sustentabilidade apresenta-se como um valor complexo, síntese da interrelação de influência tríplice entre Liberdade, Igualdade e Solidariedade. Ela é ao mesmo tempo (e paradoxalmente) resultado da evolução histórica da modernidade e sinal de ruptura com o modelo axiológico moderno.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Direito moderno, desde as revoluções burguesas do século XVIII, constrói-se sobre as bases da Liberdade, enquanto valor fundamental consagrado socialmente. Em um primeiro instante, no auge do liberalismo clássico, essa Liberdade mostra-se meramente formal, assegurada apenas pelos Direitos Fundamentais de primeira geração, centrados na pessoa individualizada. A participação política restringe-se à burguesia emergente, excluindo a classe operária e cerrando um sistema político-jurídico reprodutor de desigualdades.

PRADO, Lucas de Melo e JUNIOR, Carlos Henrique Carvalho Ferreira. Da liberdade à sustentabilidade: uma análise a partir da teoria dos direitos fundamentais. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.7, n.3, 3º quadrimestre de 2012. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

A ascensão do Estado social marca a inclusão da Igualdade no arcabouço axiológico do Direito e o reconhecimento dos Direitos Fundamentais de segunda geração. Diferentemente do Estado liberal, o foco jurídico não é mais o indivíduo por si só, mas sim a pessoa inserida em um corpo social. Nesse contexto, não basta apenas assegurar-se a Liberdade formal. É necessário oferecer os meios para que as pessoas decidam os rumos de suas vidas, exercendo uma Liberdade participativa e construtiva. É sobre esse paradigma que se erige o Estado Democrático Moderno.

Contudo, o Estado Moderno é altamente territorializado e excludente. Sua estrutura é inadequada para lidar com os problemas contemporâneos, que surgem com a intensificação do processo de globalização e o desenvolvimento da Sociedade do risco. A selvageria do mercado mundial, a miséria dos países mais pobres e, especialmente, as ameaças ao meio ambiente são questões que ultrapassam as fronteiras estatais e exigem um esforço de cooperação na busca de soluções transnacionais.

A Solidariedade assoma, juntamente com os Direitos Fundamentais de terceira geração, como uma necessidade da Sociedade mundial. E sua inserção na dinâmica dos valores jurídicos básicos provoca uma alteração tão profunda dos fundamentos do Direito que chega a indicar o aparecimento de um novo paradigma axiológico, que hoje coabita com o paradigma da Liberdade.

Esse novo paradigma sintetiza-se na Sustentabilidade — um valor complexo, apoiado na Linha Básica Tríplice formada pelos pilares do desenvolvimento econômico, do desenvolvimento social e da proteção ambiental. A Sustentabilidade reúne elementos resultantes da implicação entre os valores Liberdade, Igualdade e Solidariedade, consagrados juridicamente nas três gerações de Direitos Fundamentais. Ela é ao mesmo tempo (e paradoxalmente) resultado da evolução histórica da modernidade e sinal de ruptura com o modelo axiológico moderno.

O Direito informado pelo paradigma da Sustentabilidade é um Direito inclusivo, dirigido ao ser humano, preocupado com o bem estar da geração presente e das

PRADO, Lucas de Melo e JUNIOR, Carlos Henrique Carvalho Ferreira. Da liberdade à sustentabilidade: uma análise a partir da teoria dos direitos fundamentais. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.7, n.3, 3º quadrimestre de 2012. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

gerações futuras. É um Direito engajado com os valores elegidos historicamente pela Sociedade como fundamentais. E é um Direito comprometido com a perpetuidade da espécie humana em um planeta que lhe ofereça os recursos necessários para a manutenção de sua qualidade de vida.

REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de filosofia**. Tradução de Alfredo Bosi. 5. ed. rev. ampl. São Paulo: Martins Fontes, 2007. Título original: Dizionario di filosofia.

BECK, Ulrich. **Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade**. Tradução de Sebastião Nascimento. São Paulo: Ed. 34, 2010. Título original: Risikogesellschaft: auf dem Weg in eine andere Moderne.

BOFF, Leonardo. **Ecologia social: pobreza e miséria**. Disponível em: <<http://leonardoboff.com/site/lboff.htm>>. Acesso em: 12 ago. 2012.

BONAVIDES, Paulo. **Ciência política**. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

_____. **Do estado liberal ao estado social**. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo. O novo paradigma do direito na pós-modernidade. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD)**, v. 3, n. 1, p. 75-83, jan.-jun. 2011. Disponível em: <<http://www.rechtd.unisinos.br/index.php?e=5&s=9&a=111>>. Acesso em: 17 jul. 2012.

_____; _____. A transnacionalidade e a emergência do estado e do direito transnacionais. In: CRUZ, Paulo Márcio; STELZER, Joana (Org.). **Direito e transnacionalidade**. Curitiba: Juruá, 2010. cap. 2.

ECO, Umberto. **Como se faz uma tese**. Tradução de Gilson Cesar Cardoso de Souza. 23. ed. São Paulo: Perspectiva, 2010. Título original: Como si fa una tesi di laurea.

ELKINGTON, John. **Cannibals with forks: the triple bottom line of 21st century business**. Oxford: Capstone, 1997.

FERRER, Gabriel Real. El derecho ambiental y los derechos de la Tierra. **Temas para el debate**, n. 195, p. 43-46, fev. 2011.

PRADO, Lucas de Melo e JUNIOR, Carlos Henrique Carvalho Ferreira. Da liberdade à sustentabilidade: uma análise a partir da teoria dos direitos fundamentais. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.7, n.3, 3º quadrimestre de 2012. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

GAUCHET, Marcel. **A democracia contra ela mesma**. Tradução de Sílvia Batista de Paula. São Paulo: Radical Livros, 2009. Título original: La démocratie contre elle-même.

KUHN, Thomas Samuel. **A estrutura das revoluções científicas**. Tradução de Beatriz Vianna Boeira e Nelson Boeira. 5. ed. São Paulo: Perspectiva, 2000. Título original: The structure of scientific revolutions.

LOCKE, John. Segundo tratado sobre o governo civil: um ensaio referente à verdadeira origem, extensão e objetivo do governo civil. In: _____. **Dois tratados sobre o governo**. Tradução de Julio Fischer. São Paulo: Martins Fontes, 1998. Título original: Two treatises of government.

MACEDO, Ubiratan Borges de. Liberalismo. In: BARRETTO, Vicente de Paulo (Coord.). **Dicionário de filosofia do direito**. São Leopoldo: Unisinos; Rio de Janeiro: Renovar, 2009. p. 530-534.

MATTEUCCI, Nicola. Liberalismo. In: BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de política**. Tradução de Carmen C. Varriale et al. 13. ed. Brasília: UnB, 2008. Título original: Dizionario di política. v. 2. p. 686-705.

PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática**. 11. ed. rev. atual. Florianópolis: Conceito; Millennium, 2008.

PECES-BARBA MARTÍNEZ, Gregorio. **Curso de derechos fundamentales: teoría general**. Madrid: Universidad Carlos III de Madrid, 1999.

PÉREZ LUÑO, Antonio Enrique. **Derechos humanos, Estado de derecho y constitución**. 10. ed. Madrid: Tecnos, 2010.

_____. **La tercera generación de derechos humanos**. Navarra: Aranzadi, 2006.

REALE, Miguel. **Filosofia do direito**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **O contrato social: princípios do direito político**. Tradução de Antonio de Pádua Danesi. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2006. Título original: Du contrat social: principes du droit politique.

SILVA, Moacyr Motta da. A idéia de valor como fundamento do direito. In: CADEMARTORI, Daniela Mesquita Leutchuk; GARCIA, Marcos Leite (org.). **Reflexões sobre política e direito: homenagem aos professores Osvaldo Ferreira de Melo e Cesar Luiz Pasold**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2008. p. 323-361.

PRADO, Lucas de Melo e JUNIOR, Carlos Henrique Carvalho Ferreira. Da liberdade à sustentabilidade: uma análise a partir da teoria dos direitos fundamentais. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.7, n.3, 3º quadrimestre de 2012. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

STELZER, Joana. O fenômeno da transnacionalização da dimensão jurídica. In: CRUZ, Paulo Márcio; STELZER, Joana (Org.). **Direito e transnacionalidade**. Curitiba: Juruá, 2010. cap. 1.

UNITED NATIONS. Johannesburg declaration on sustainable development. In: _____. **Report of the world summit on sustainable development**. New York, 2002. Disponível em: <http://www.johannesburgsummit.org/html/documents/documents.html>. Acesso em: 28 jun. 2012.